



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 045 / 2021

25ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 26/10/2020

PROCESSO Nº 1/1633/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712367

RECORRENTE: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OPERAÇÕES COM CARTÕES ELETRÔNICOS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação principal em operações com cartões eletrônicos, sem a correspondente emissão dos documentos fiscais no período de maio a dezembro de 2014;
2. Demonstrada ausência de informação de vendas na EFD, em desacordo com as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito. Infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", Lei nº 12.670/96, com alterações promovidas pela Lei 13.418/2003. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Operação com cartões eletrônicos. Falta de recolhimento de imposto. Multa. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no período de maio a dezembro de 2014 descumprimento de obrigação principal em operações com cartões eletrônicos no valor de R\$ 44.266,58.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, “após processarmos os arquivos de cruzamentos de vendas realizadas pela empresa através de Cartões Eletrônicos (cartões de crédito e cartões de débito), onde existe a vinculação (portanto, o cruzamento), com o cupom fiscal emitido pela Emissora de Cupom Fiscal – ECF, ficou constatado que no ano de 2014 aconteceram vendas nesta empresa através desses cartões eletrônicos, sem a emissão dos correspondentes Cupons Fiscais de ECF”.

Consta ainda que “a infração ficou constatada a partir dos relatórios de vendas realizadas através de cartões eletrônicos (cartões de crédito e de débito) que as administradoras destes cartões (que por força da legislação tributária) enviam para o fisco relação de todas as vendas realizadas através de cartões. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE) faz o cruzamento das vendas da respectiva empresa registradas na Escrituração Fiscal Digital (ou SPED Fiscal) [...]”.

Para efeito de demonstração da infração, foi anexada a planilha denominada TEF OPERAÇÃO, em mídia CD, entregue ao contribuinte.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, “i”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi lançado valor principal e aplicada multa no mesmo valor do imposto.

Defesa administrativa às fls. 25/33 dos autos, na qual foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Nulidade do auto de infração por indevida quebra de sigilo financeiro, referente às informações de operadoras de cartão, sem prévio processo administrativo;
2. Que o faturamento foi tomado indevidamente como base de cálculo do ICMS;

Às fls. 60/64 os autos tiveram Julgamento nº 1480/2019, no qual julgador de 1ª Instância julgou procedente a autuação, por entender que a Recorrente não apresentou nenhum elemento probante que descaracterize o feito fiscal.

O atuado interpôs recurso ordinário às fls. 69/76, por meio do qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta, em síntese:

1. Nulidade do julgamento por omissão de ponto específico da impugnação: movimentações de cartão de crédito não se presta como base de cálculo para o ICMS;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 190/2020 (fls. 83/86), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Há na peça recursal alegação de que o procedimento adotado pelo fisco estadual se trata de *quebra de sigilo financeiro* da empresa, o que é vedado pela Constituição Federal.

Contudo, há previsão legal para o referido procedimento, que se encontra no art. 82 da Lei nº 12.670/96, o qual obriga as Administradoras de cartões de crédito ou débito a fornecerem à Secretaria da Fazenda do Estado informações as operações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes.

O afastamento da aplicação da norma precisa passar pela análise de constitucionalidade, contudo esse tipo de verificação não pode ser realizado neste âmbito administrativo, por força do disposto no art. art. 48 da Lei nº 15.614/2014, razão pela qual fica afastada a nulidade suscitada.

No que tange a alegação recursal de nulidade da decisão singular em razão de omissão no enfrentamento de argumento do contribuinte em sua peça de defesa, verifica-se que tal omissão, de fato não existe.

O ponto supostamente omissis diz respeito à ilegalidade da base de cálculo. De fato, a nulidade não foi afastada de forma expressa pelo julgador singular, mas ao debater a legalidade da metodologia utilizada e ao destacar que a Impugnante “*não apresentou nenhum elemento probante que descaracterize o feito fiscal, restando claro que a empresa não observou o determinado nos arts. 169, inciso I, e 174, inciso I, do RICMS*”, chega-se à conclusão de que o ponto analisado pelo julgador singular, que levou ao afastamento dos “*argumentos de nulidade*”, dizia respeito à base de cálculo e à sua legalidade. Sendo assim, não vislumbramos tal vício na decisão recorrida.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Verifica-se que o agente fiscal se desincumbiu de demonstrar de forma bastante clara que a Autuada não declarou nenhuma venda em sua EFD nos meses de maio a dezembro de 2014, ao passo que, no mesmo período as informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito estão a demonstrar uma realidade diversa.

Configurada está, portanto, a violação aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

Destaque-se ainda a plena observância ao que estabelece a Norma de Execução nº 03/2011, no que tange à indicação da operadora de cartão de crédito em relação a cada operação, bem como os valores pertinentes.

No que concerne à penalidade a ser aplicada entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “*i*” da Lei 12.670/96, com alteração promovida pela Lei nº 13.418/2003, por se tratar de pena específica ao caso em análise.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 44.617,90
ICMS (art. 123, I, “ <i>i</i> ”, Lei nº 12.670/96)	R\$ 7.525,32
Multa	R\$ 7.525,32
Valor total	R\$ 15.050,64

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em relação às preliminares de nulidade suscitadas

no recurso ordinário, sob as seguintes alegações: 1. Quebra de sigilo financeiro da empresa – afastada por unanimidade, uma vez que há previsão legal, no art. 82 – A da Lei nº 12.670/96, que obriga as Administradoras de cartões de crédito ou débito a fornecerem à Secretaria da Fazenda do Estado informações as operações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes; 2. Em referência a alegação recursal de nulidade da decisão singular, em razão desta ter supostamente se omitido no tocante à ilegalidade da base de cálculo, resolvem afastá-la por unanimidade de votos, por não vislumbrarem tal vício na decisão recorrida. No mérito a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na instância singular, do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO Wellington Avila Pereira
WELLINGTON Avila Pereira
AVILA PEREIRA Avila Pereira
Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:20:33

FELIPE AUGUSTO Araujo Muniz
ARAÚJO MUNIZ Araujo Muniz
Felipe Augusto Araujo Muniz

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO
ARAÚJO MUNIZ
Dados: 2021.04.06 20:38:11
-03'00'

Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____